

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 89

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/2/10 a 5/3/10

## SÉTIMA TURMA

Agravo Interno no AG 2009.01.00.070935-7/BA

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 2/3/2010

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE MANDADO DE SEGURANÇA AO STF. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO: MERA IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO (INSCRIÇÃO NO CADIN/NEGATIVA DE CPD-EN). AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

I. *O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a competência originária que lhe é atribuída pelo artigo 102, I, “f”, da Constituição do Brasil, tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo. Precedentes.” (RE 512.468 - STF).*

II. A competência originária do STF é destinada à “guarda da constituição” nas hipóteses que representem “conflito federativo” (art. 102, I, “f”, da CF/88). Restrita a lide à mera expedição de CPD-EN e exclusão do Cadin, questões periféricas, de cunho tributário-administrativo, incabível remessa dos autos àquela Corte para deliberar sobre a competência.

III. Agravo interno não provido.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em 2/3/2010, para publicação do acórdão.

### ACORDÃO

Decide a Sétima Turma *negar provimento* ao agravo interno por unanimidade.

Trata-se de agravo interno ajuizado em face de decisão que afastou a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o feito, por não vislumbrar hipótese de incidência prevista no art. 102, I, “f”, da CF/88.

No caso, o Estado da Bahia se insurge contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA e ao Procurador Chefe da PFN/BA, objetivando a expedição de CPD-EN, bem como sua exclusão do Cadin em razão de

débitos do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual.

A matéria controversa está em definir a remessa dos autos para o Supremo para deliberar sobre a competência a ser fixada para julgar o feito.

Considerando estar a lide restrita à análise de questões periféricas, de cunho tributário-administrativo, que não se inserem na excepcionalidade prevista no artigo 102, I, “f”, da Constituição do Brasil, a 7ª Turma concluiu competir a esta Corte a decisão da lide.

Em seus fundamentos ressaltou que a competência originária do STF é destinada à “guarda da constituição” nas hipóteses que representem “conflito federativo” e que a competência originária que lhe é atribuída pela citada norma constitucional só se aplica a litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo, circunstâncias estas que não vislumbrou nos autos.

Por tais considerações, a 7ª Turma negou provimento ao agravo interno.

Agravo Interno no Agravo de Instrumento 2009.01.00.070022-7/MT

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 2/3/2010

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III), NÃO RESPONSABILIDADE PESSOAL (CTN, ART. 135). PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO DE CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

I. A aplicação pelo relator do rito autorizado pelo art. 557, §1º-A, afasta a diligência do art. 527, V, CPC.

II. O art. 125, III, do CTN, disciplina que “a citação da sociedade interrompe o curso da prescrição em relação a todos os co-responsáveis”.

III. O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição, o que não se verifica quando confirmadas várias diligências promovidas pela exeqüente. Não basta, pois, o decurso de prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio.

IV. O art. 135 do CTN cuida da responsabilidade “pessoal”, em que “contribuinte” é o gerente que agiu com excesso de poderes por infração à lei, não a empresa, que sequer é executada. Não é a hipótese dos autos.

V. Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EF's contra as pessoas dos seus gestores, gerentes,

administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro (“ex vi” do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora “contribuinte”, ora “responsável”]): o art. 134 do CTN (que trata da “Responsabilidade de Terceiro”). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a “responsabilidade solidária” objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

VI. Agravo interno não provido.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 2/3/2010, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma *negar proviemento* ao agravo interno por unanimidade.

Trata-se de agravo interno no agravo de instrumento em que a Fazenda Nacional requereu a reforma do acolhimento da exceção de pré-executividade do agravado, ajuizada contra certo condomínio e contra o presente agravante para cobrança de crédito previdenciário, período compreendido entre março de 1987 a novembro de 1993, no valor de R\$ 19.772,40.

O agravado apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição (pelo transcurso de prazo superior a 10 anos entre a citação da devedora e sua citação).

A primeira instância fundamentou que entre a citação da empresa executada e a citação do agravante como corresponsável, por meio do comparecimento espontâneo, decorreu lapso temporal de mais de 5 anos, aperfeiçoando-se, dessa forma, a alegada prescrição do débito exequendo em relação ao agravado.

O agravo de instrumento foi provido e o presente agravo interno requereu a nulidade da decisão, a prescrição e a ilegitimidade passiva.

Asseverou a Turma que a aplicação pelo relator do rito autorizado pelo art. 557, §1º-A, afasta a diligência do art. 527, V, CPC. Ademais, compete ao relator dar provimento a recurso contra decisão que esteja desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não ‘usurpa’ competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

O STJ orienta que somente a inércia injustificada do exequente caracteriza a prescrição, o que não se verifica no concreto, pois reconhecidas várias diligências promovidas pela exequente. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo para que pronunciada a prescrição.

Quanto à ilegitimidade passiva, o art. 135 do CTN cuida da responsabilidade pessoal, em que contribuinte é o gerente que agiu com excesso de poderes por infração à lei, não a empresa, que sequer é executada. Não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro coercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das Execuções Ficiais contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores, tem justa causa e comando normativo obrigatório outro, qual seja, o art. 134 do CTN, que trata da Responsabilidade de Terceiro. A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade solidária objetiva do art. 134, III, do CTN, necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assumir a obrigação.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao agravo interno.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)